



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955672 - RJ(2021/0259254-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CAROLINA SUGAHARA CONDE
RECORRENTE : IVAN SUGAHARA PINHEIRO
RECORRENTE : SONOE SUGAHARA PINHEIRO
ADVOGADOS : BEATRIZ HELENA MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN - RJ123705
LETICIA ALVES DE PAULA - RJ176425
RECORRIDO : JOSE SOARES CONDE - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA - RJ040555
EDUARDO DE ALMEIDA CORREIA - RJ100207
BRUNO SANTOS DA SILVA - RJ210909
INTERES. : HEISDEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI
REPR. POR : ALCINO CARLOS DE MIRANDA CONDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR FIADORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO EXCLUSIVA DE UMA DAS PARTES. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. *REFORMATIO IN PEJUS*. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC. ALEGAÇÕES RELATIVAS À FIANÇA E À CUMULAÇÃO DE GARANTIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar apelação exclusiva da parte autora, manteve a procedência da ação pauliana e majorou, de ofício, os honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia versa sobre ação pauliana ajuizada para anular doação de imóvel realizada pela fiadora aos filhos, por fraude contra credores, com fundamento no art. 158, *caput*, do Código Civil.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a fraude contra credores, anulou a doação do apartamento e condenou os réus ao pagamento de despesas processuais e honorários fixados em R\$ 1.500,00, com correção e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16, do CPC.

4. A Corte de origem manteve o mérito e, de ofício, reformou os honorários para 10% sobre o valor da causa, com majoração de 1% pela sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §§ 2 e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, em apelação exclusiva de uma das partes, o Tribunal pode majorar, de ofício, honorários sucumbenciais, à luz do art. 1.013 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil quanto aos limites e à interpretação restritiva da fiança; (iii) saber se houve violação do art. 37 da Lei n. 8.245/1991 por suposta cumulação indevida de garantias; e (iv) saber se houve violação do art. 158 do Código Civil quanto à comprovação dos requisitos da fraude contra credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em apelação exclusiva da parte autora, a majoração de ofício dos honorários sucumbenciais configura *reformatio in pejus*, violando o art. 1.013 do CPC, pois extrapola os limites do efeito devolutivo e agrava a situação da única recorrente.

7. Aplica-se a Súmula 211 do STJ para afastar o conhecimento das alegadas violações aos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil, por ausência de prequestionamento.

8. Incide a Súmula 5 do STJ quanto à tese baseada no art. 37 da Lei n. 8.245/1991, pois demandaria interpretação de cláusulas contratuais.

9. Incide a Súmula 7 do STJ para obstar o conhecimento da alegada violação ao art. 158 do Código Civil, que exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. O Tribunal, em apelação exclusiva de uma das partes, não pode majorar, de ofício, honorários sucumbenciais, sob pena de *reformatio in pejus*, em afronta ao art. 1.013 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula 211 do STJ para afastar o conhecimento das alegadas violações aos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil por ausência de prequestionamento. 3. Incide a Súmula 5 do STJ para obstar a discussão sobre o art. 37 da Lei n. 8.245/1991, por envolver interpretação de cláusulas contratuais. 4. Incide a Súmula 7 do STJ para impedir o reexame dos requisitos do art. 158 do Código Civil, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, 85, §§ 2, 11, § 16; CC, arts. 158, 818, 114, 819; Lei n. 8.245/1991, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.414/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmulas n. 211, 5, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955672 - RJ (2021/0259254-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAROLINA SUGAHARA CONDE
RECORRENTE : IVAN SUGAHARA PINHEIRO
RECORRENTE : SONOE SUGAHARA PINHEIRO
ADVOGADOS : BEATRIZ HELENA MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN
- RJ123705
LETICIA ALVES DE PAULA - RJ176425
RECORRIDO : JOSE SOARES CONDE - ESPÓLIO
REPR. POR : CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA - RJ040555
EDUARDO DE ALMEIDA CORREIA - RJ100207
BRUNO SANTOS DA SILVA - RJ210909
INTERES. : HEISDEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI
REPR. POR : ALCINO CARLOS DE MIRANDA CONDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR FIADORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO EXCLUSIVA DE UMA DAS PARTES. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. *REFORMATIO IN PEJUS*. VIOLAÇÃO DO ART. 1.013 DO CPC. ALEGAÇÕES RELATIVAS À FIANÇA E À CUMULAÇÃO DE GARANTIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar apelação exclusiva da parte autora, manteve a procedência da ação pauliana e majorou, de ofício, os honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia versa sobre ação pauliana ajuizada para anular doação de imóvel

realizada pela fiadora aos filhos, por fraude contra credores, com fundamento no art. 158, *caput*, do Código Civil.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a fraude contra credores, anulou a doação do apartamento e condenou os réus ao pagamento de despesas processuais e honorários fixados em R\$ 1.500,00, com correção e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16, do CPC.

4. A Corte de origem manteve o mérito e, de ofício, reformou os honorários para 10% sobre o valor da causa, com majoração de 1% pela sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §§ 2 e 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, em apelação exclusiva de uma das partes, o Tribunal pode majorar, de ofício, honorários sucumbenciais, à luz do art. 1.013 do CPC; (ii) saber se houve violação dos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil quanto aos limites e à interpretação restritiva da fiança; (iii) saber se houve violação do art. 37 da Lei n. 8.245/1991 por suposta cumulação indevida de garantias; e (iv) saber se houve violação do art. 158 do Código Civil quanto à comprovação dos requisitos da fraude contra credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em apelação exclusiva da parte autora, a majoração de ofício dos honorários sucumbenciais configura *reformatio in pejus*, violando o art. 1.013 do CPC, pois extrapola os limites do efeito devolutivo e agrava a situação da única recorrente.

7. Aplica-se a Súmula 211 do STJ para afastar o conhecimento das alegadas violações aos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil, por ausência de prequestionamento.

8. Incide a Súmula 5 do STJ quanto à tese baseada no art. 37 da Lei n. 8.245/1991, pois demandaria interpretação de cláusulas contratuais.

9. Incide a Súmula 7 do STJ para obstar o conhecimento da alegada violação ao art. 158 do Código Civil, que exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. O Tribunal, em apelação exclusiva de uma das partes, não pode majorar, de ofício, honorários sucumbenciais, sob pena de *reformatio in pejus*, em afronta ao art. 1.013 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula 211 do STJ para afastar o conhecimento das alegadas violações aos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil por ausência de prequestionamento. 3. Incide a Súmula 5 do STJ para obstar a discussão sobre o art. 37 da Lei n. 8.245/1991, por envolver interpretação de cláusulas contratuais. 4. Incide a Súmula 7 do STJ para impedir o reexame dos requisitos do art. 158 do Código Civil, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, 85, §§ 2, 11, § 16; CC, arts. 158, 818, 114, 819; Lei n. 8.245/1991, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.414/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, Súmulas n. 211, 5, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SONOE SUGAHARA PINHEIRO e por IVAN SUGAHARA PINHEIRO e por CAROLINA SUGAHARA CONDE, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação pauliana para anulação de doação.

O julgado foi assim ementado (fl. 299)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FIM COMERCIAL. FIANÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEL DA FIADORA AOS FILHOS. FRAUDE AO CREDOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se o particular assume obrigação de fiança em contrato de locação, não pode desfazer-se do único imóvel que garantirá eventual débito já existente do locatário. Evidente ofensa ao princípio da boa fé objetiva. Negócio jurídico simulado, realizado entre mãe e filhos logo após o ajuizamento de ação de despejo por dívidas decorrentes da locação. Anulação. Retificação quanto aos honorários, que devem ser fixados em dez por cento sobre o valor da causa. Majoração de 1% em de decorrência da sucumbência recursal. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 316-322).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 505, 1.013, do CPC, porque o acórdão reexaminou e majorou honorários sucumbenciais sem devolução específica da matéria e em prejuízo dos recorrentes, caracterizando vedada *reformatio in pejus*;

b) 818, do Código Civil, pois, na fiança locatícia, a garantia é pessoal, e não há vinculação de bem específico do fiador ao contrato;

c) 37, da Lei n. 8.245/1991, porquanto o acórdão teria admitido indevida cumulação de garantias ao determinar a reversão do bem ao patrimônio da fiadora para garantir a locação;

d) 158, do Código Civil, visto que não se comprovou insolvência da fiadora nem os requisitos da fraude contra credores; e

e) 114, 819, do Código Civil, porque a fiança não comporta interpretação extensiva, devendo-se respeitar seus limites estritos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, a fim de julgar improcedente o pedido de anulação da doação; requer ainda o provimento do recurso para que se restabeleça a fixação dos honorários sucumbenciais nos termos da sentença, afastando a *reformatio in pejus*.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 350-365).

O recurso especial foi admitido, porquanto a controvérsia sobre a aplicação dos arts. 505 e 1.013 do CPC, em matéria prequestionada e de direito, preencheu os requisitos de admissibilidade, determinando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 367-368).

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação pauliana em que a parte autora pleiteou a anulação da doação de imóvel realizada pela fiadora em favor de seus filhos, por fraude contra credores, com fundamento no art. 158, *caput*, do Código Civil (fls. 302-306).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a fraude contra credores e anular a doação do apartamento descrito,

condenando os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, com correção e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 16, do CPC (fls. 300-301).

A Corte estadual manteve a sentença quanto ao mérito, negando provimento à apelação dos réus, e reformou, de ofício, apenas a fixação dos honorários, arbitrando-os em 10% sobre o valor da causa, com majoração de 1% pela sucumbência recursal, nos termos do art. 85, §§ 2 e 11, do CPC (fl. 307).

I - Da alegada violação aos artigos 505 e 1.013, do CPC

No ponto, o recurso especial merece acolhimento.

A parte recorrente sustenta violação do art. 1.013 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, embora apenas a parte autora tenha interposto apelação, o Tribunal local reformou a sentença para majorar a verba honorária sucumbencial, em prejuízo da única parte recorrente, caracterizando reformatio in pejus. Afirma que a condenação em honorários havia se estabilizado para a parte que não recorreu, não sendo possível a sua modificação de ofício pelo órgão julgador, sob pena de extrapolção dos limites do efeito devolutivo do recurso.

Razão lhe assiste.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação interposta exclusivamente pela parte autora, procedeu à revisão da condenação em honorários sucumbenciais, substituindo o arbitramento fixado na sentença por valor certo para a fixação em percentual sobre o valor da causa, além de promover a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo inexistindo insurgência da parte adversa quanto a esse capítulo da decisão. O próprio acórdão consignou que a matéria relativa aos honorários poderia ser apreciada de ofício, afastando a alegação de limitação pelo efeito devolutivo.

Todavia, tal proceder não se coaduna com a orientação desta Corte Superior.

Ainda que se reconheça a existência de entendimento que admite, em determinadas hipóteses, o ajuste de consectários legais de ofício, a atuação do Tribunal em grau recursal encontra limite intransponível no princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Em sede de apelação, o efeito devolutivo é delimitado pelas questões efetivamente impugnadas, de modo que, inexistindo recurso da parte prejudicada em determinado capítulo da sentença, não pode o órgão julgador agravar a situação da única parte recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, mesmo em relação a matérias de ordem pública ou a acessórios da condenação, a atuação *ex officio* do Tribunal, em segundo grau, deve respeitar os limites da devolução recursal, sob pena de violação ao art. 1.013 do CPC e configuração de *reformatio in pejus*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA. FIXADOS DESDE A DATA DA CITAÇÃO PELA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS PELA CORTE DE ORIGEM PARA A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM QUE HOUVESSE RECURSO DA PARTE INTERESSADA. SITUAÇÃO QUE OCASIONOU PREJUÍZO À ÚNICA PARTE QUE INTERÔS APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. As questões de ordem pública devem ser apreciadas de ofício, desde que haja oportunidade processual hábil para tanto. A oportunidade se dá, amplamente, no julgamento da causa, em primeiro grau de jurisdição, quando o juiz, à vista do pedido e da causa de pedir, deve aplicar o direito à espécie e fazer incidir todos os consectários legais, mesmo que não expressamente requeridos pelo autor. 3. Em grau de recurso deve ser considerado o limite da devolução compreendida no apelo. **Matérias de ordem pública devem ser consideradas, dentro dos limites do recurso apresentado.** 4. Nesse contexto, se não

houve recurso da parte prejudicada com determinado tópico da sentença, mesmo que acessório, não cabe ao julgador, de ofício, piorar a situação da única parte recorrente, alterando parâmetros de cálculo de acessórios, com os quais se conformou a parte adversária, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 5. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no AREsp 1.987.414/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe 13/4/2023, grifos acrescidos).

No mesmo sentido, especificamente quanto à majoração de honorários sucumbenciais em recurso exclusivo de uma das partes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. BAIXA DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. DESCUMPRIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEPENDÊNCIA. NATUREZA CINDÍVEL. RECURSO EXCLUSIVO DE UMA DAS PARTES. PREJUÍZO AO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários fixados na sucumbência recíproca são independentes entre si, consistindo em obrigações de natureza cindível na qual **o provimento do recurso de uma parte, ou do seu advogado, não pode prejudicar esse recorrente, com a indevida majoração também da verba honorária sucumbencial já fixada em favor do patrono da parte contrária, que não recorreu, sob pena de configurar-se reformatio in pejus.** 2. **Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de limitar a majoração dos honorários ao valor devido em favor do advogado da parte recorrente.** (AgInt no REsp 1.944.858/DF, Rel. Ministro, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe 9/12/2022, grifos acrescidos).

No caso concreto, ao revisar de ofício a verba honorária, agravando a situação da única parte que recorreu, o Tribunal de origem extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação e incorreu em *reformatio in pejus*, em afronta direta ao art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, as alegações do recorrente procedem, impondo-se o provimento do recurso especial neste ponto, para afastar a majoração dos honorários sucumbenciais promovida pelo acórdão recorrido, restabelecendo-se a condenação do juízo de primeiro grau.

II - Da alegada violação aos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil

Sustenta a recorrente, em síntese, que a fiança possui natureza de garantia pessoal, não havendo vinculação de bem específico ao contrato, bem como que a fiança não comporta interpretação extensiva, devendo ser observados, de forma estrita, os limites da obrigação assumida pela fiadora.

Todavia, tais insurgências não comportam conhecimento.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte local não examinou a controvérsia à luz dos arts. 818, 114 ou 819 do Código Civil, tampouco emitiu juízo explícito ou implícito acerca da interpretação restritiva da fiança ou da inexistência de afetação de bem específico como garantia. O fundamento central adotado pelo Tribunal foi o reconhecimento da fraude contra credores, com base no art. 158 do Código Civil, a partir das premissas fáticas relativas ao esvaziamento patrimonial da fiadora e à doação do imóvel após a constituição do crédito, não havendo debate específico sobre os limites obrigacionais da fiança sob o enfoque dos dispositivos ora invocados.

Também no julgamento dos embargos de declaração, não se constata enfrentamento dos referidos artigos de lei federal. O acórdão aclaratório limitou-se a afastar alegações genéricas de omissão, reafirmando que a decisão apreciou adequadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, sem, contudo, analisar os arts. 818, 114 e 819 do Código Civil, nem emitir pronunciamento que permita extrair o indispensável prequestionamento, ainda que de forma implícita.

Nessas circunstâncias, é patente a ausência de prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. Com efeito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples indicação, nas razões recursais, de dispositivos legais tidos por violados não supre a exigência de que a matéria tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, ainda que em sede de embargos de declaração.

Assim, inexistindo manifestação do acórdão recorrido sobre os arts. 818, 114 e 819 do Código Civil, incide, na espécie, o óbice da Súmula 211 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto.

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido no tocante às alegadas violações dos arts. 818, 114 e 819 do Código Civil, por ausência de prequestionamento.

III - Da alegada violação ao art. 37, da Lei n. 8.245/1991

A parte recorrente aponta violação do art. 37 da Lei n. 8.245/1991, sustentando que o acórdão teria admitido indevida cumulação de garantias ao determinar a reversão do imóvel ao patrimônio da fiadora, o que, a seu ver, implicaria afronta ao regime legal das garantias locatícias.

A pretensão, contudo, não comporta conhecimento.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a controvérsia relativa à fiança foi enfrentada pelo Tribunal local sob a ótica do art. 37 da Lei n. 8.245/1991 em conjugação com os princípios da boa-fé objetiva, bem como a partir da incidência dos arts. 158 e 171, II, do Código Civil, para reconhecer a ocorrência de fraude contra credores e, em consequência, anular o negócio jurídico de doação do imóvel (e-STJ, fls. 302-306, especialmente fl. 304). O Tribunal consignou que a garantia

pactuada no contrato de locação era a fiança, de natureza pessoal, e que a anulação da doação não importava criação ou cumulação de nova garantia, mas simples recomposição do patrimônio da fiadora, diante da prática de ato fraudulento em prejuízo do credor.

A conclusão alcançada pela Corte de origem decorreu da interpretação do conteúdo e do alcance da garantia fidejussória ajustada no contrato de locação, bem como da análise da conduta das partes à luz da boa-fé objetiva e dos efeitos jurídicos da anulação do negócio fraudulento. Para se acolher a tese recursal no sentido de que houve, na prática, cumulação indevida de garantias vedada pelo art. 37 da Lei do Inquilinato, seria indispensável revisar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem às cláusulas contratuais relativas à fiança e ao contexto negocial em que se inseriu a doação do bem.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*”. Com efeito, a insurgência não se limita a uma discussão abstrata sobre o alcance do art. 37 da Lei n. 8.245/1991, mas pressupõe, necessariamente, o reexame da moldura contratual delineada pelo acórdão recorrido e da qualificação jurídica atribuída às garantias pactuadas e aos efeitos da anulação do negócio jurídico.

Desse modo, quanto a este ponto, o recurso especial encontra óbice intransponível na Súmula 5 do STJ, razão pela qual não deve ser conhecido.

IV - Da alegada violação ao artigo 158 do Código Civil

Por fim, a parte recorrente alega violação do art. 158 do Código Civil, sustentando que não teriam sido comprovados os requisitos da fraude contra credores, notadamente a alegada insolvência da fiadora, razão pela qual seria indevida a anulação do negócio jurídico de doação.

A insurgência também não comporta conhecimento.

O acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de fraude contra credores a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos. A Corte local consignou, de forma expressa, que a doação do imóvel pela fiadora ocorreu após a constituição do crédito locatício e em contexto de inadimplência, destacando que o bem transferido representava o único patrimônio relevante apto a satisfazer a obrigação, o que caracterizou esvaziamento patrimonial em prejuízo do credor. Registrou, ainda, a inexistência de prova suficiente de que a fiadora permanecera solvente após a doação, bem como a ciência dos donatários quanto à situação de inadimplemento e à existência da demanda, elementos que, em conjunto, evidenciaram o *consilium fraudis* e o *eventus damni* (fls. 298/307).

Diante desse quadro, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 158 do Código Civil — anterioridade do crédito, prejuízo ao credor e estado de insolvência ou redução patrimonial relevante do devedor — decorreu de valoração das provas produzidas e das circunstâncias concretas do caso.

A pretensão recursal de afastar o reconhecimento da fraude contra credores demandaria, necessariamente, a revisão dessas premissas fáticas, para se concluir, por exemplo, que a fiadora não se tornou insolvente, que possuía outros bens suficientes para garantir a dívida ou que inexistia ciência dos donatários acerca da situação econômica e processual. Tal reexame é inviável na via estreita do recurso

especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Assim, o recurso especial encontra óbice intransponível na Súmula 7 do STJ, razão pela qual não deve ser conhecido quanto à alegada violação do art. 158 do Código Civil.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para restabelecer quanto à verba honorária sucumbencial, os termos fixados na sentença, ficando mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso especial não foi integralmente provido, havendo sucumbência recíproca no âmbito recursal, circunstância que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afasta a majoração da verba honorária em sede de julgamento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.955.672 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0259254-8

Número de Origem:

00454648320168190001 02998590720178190001 202025119405

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA SUGAHARA CONDE

RECORRENTE : IVAN SUGAHARA PINHEIRO

RECORRENTE : SONOE SUGAHARA PINHEIRO

ADVOGADOS : BEATRIZ HELENA MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN -
RJ123705

LETICIA ALVES DE PAULA - RJ176425

RECORRIDO : JOSE SOARES CONDE - ESPÓLIO

REPR. POR : CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA - RJ040555

EDUARDO DE ALMEIDA CORREIA - RJ100207

BRUNO SANTOS DA SILVA - RJ210909

INTERES. : HEISDEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI

REPR. POR : ALCINO CARLOS DE MIRANDA CONDE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026